



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016.
(Do Dep. Victor Mendes)

Altera a redação do artigo 192º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 192 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artº 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), a serem calculados com base no salário base do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 2º Essa lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na garantia dos direitos sociais, especialmente os trabalhistas. Dentre as garantias trabalhistas conquistadas destacamos a recepção do direito ao pagamento de um adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, a gratificação por insalubridade e periculosidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

O artigo 7º, inciso XXIII da Constituição assevera:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Com relação aos trabalhadores celetistas, a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, na forma quem que se encontra, define em seu artigo 192º que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

O projeto de lei ora proposto defende a modificação do artigo 192º, para que seja suprida a expressão “*do salário-mínimo da região*”, sendo referida expressão substituída pela expressão “*a serem calculados com base no salário base do trabalhador*”.

O artigo 192 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514 de 1977, prevê taxativamente que o adicional de insalubridade, seja em que grau for, deverá incidir sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração do empregado. Devemos ressaltar, contudo, que o referido dispositivo é de 1977, ou seja, anterior à promulgação de nossa Constituição Federal, ocorrida 05 de outubro de 1988.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso IV, garantiu aos trabalhadores o direito ao salário mínimo, mas vedou a sua vinculação como índice ou base de cálculo, conforme abaixo se vê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso).

Deste modo, devido à vedação constitucional, entendemos que a CF/1988 não recepcionou o artigo 192º de CLT, no que se refere à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, formou-se um conflito normativo, acerca de qual seria a base de cálculo correta para o adicional de insalubridade, posto que a utilização do salário mínimo como base de cálculo encontra-se vedada constitucionalmente e a utilização do salário base como base de cálculo não possui previsão legal.

Para solucionar os conflitos existentes os juízes utilizavam-se da Súmula 228 do TST, que assim dispunha “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Ocorreu que a referida Súmula teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Assim, mais uma vez, a celeuma acerca da base correta do cálculo do adicional de insalubridade persiste e muitos juízes consideram válida a utilização do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

salário mínimo como base de cálculo, mesmo reconhecendo implicitamente sua inconstitucionalidade, como demonstrado no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA 228 DO TST. Nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 04, "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT por meio de lei ou convenção coletiva" (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST- AIRR 706007120085120013 70600-71.2008.5.12.0013- Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte- Julgamento: 26/06/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, visto que demonstrada possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o manto da repercussão geral da questão constitucional, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 04, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro, mas vedando a substituição deste por decisão judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida, no direito constitucional alemão, como -declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade-, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - RR: 12760920115080010 1276-09.2011.5.08.0010, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Diante de tal situação verificamos que a solução definitiva para a questão está em nossas mãos nobres Colegas, pois cabe a nós legislar e optar pela melhor solução a questão, de modo a estabelecer a ordem e a segurança jurídica nas relações trabalhistas que envolvem adicionais de insalubridade.

Portanto, para resolução do impasse, propomos uma nova redação ao artigo 192º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, de modo desvincular o salário mínimo como base de calculo e estabelecendo como base para calculo o salário base do trabalhador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Assim finalizo aguardo o apoio dos meus pares para que cumpramos nosso dever maior, qual seja legislar e estabelecer as regras da nossa vida em sociedade e das nossas relações de trabalho.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA